



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00582/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.008238/2010-13

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE RESULTADOS, TRANSFERÊNCIA
VOLUNTÁRIAS E PROCESSOS SELETIVOS (CORTV/MINC)**

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA:

I – Consulta a respeito da juridicidade da "Emissão de passagens internacionais para participação dos articuladores culturais do coletivo Porão do Rock no evento Primavera Sound, em Barcelona".

II - Não obstante a decisão do então Exmo. Ministro de Estado da Cultura (DESPACHO - SEI 0482906 - fl. 28) não expressar sua motivação de forma direta, nem tampouco consignar adequadamente a motivação de forma indireta, é plausível concluir que, em razão da decisão indicar expressamente o número do processo, no qual já constavam manifestações técnicas favoráveis, a referida decisão utilizou a sistemática de manifestação indireta, na qual utilizou como fundamento fático-jurídico o MEMO_SPC_SEC_181.2010, logo, a decisão do então Exmo. Ministro de Estado da Cultura deve ser considerada como válida, haja vista se entender como existente a motivação indireta da decisão.

III - A concessão do apoio sob análise, apresenta-se como regular, uma vez que o então Exmo. Ministro de Estado da Cultura, no exercício de sua atribuição funcional, esculpida no art. 7º, da Portaria MinC nº 97, de 2009, autorizou, em caráter excepcional, o apoio em comento.

IV – Posteriores manifestações técnicas que fizeram remissão ao Edital de Intercâmbio nº 1/2010, como fundamento para concessão do apoio não devem ser consideradas, haja vista não ter sido esse o fundamento utilizado pelo então Exmo. Ministro de Estado da Cultura, quando da emissão da autorização da concessão do apoio.

V - A concessão do benefício foi fundamentada no disposto no art. 7º, da Portaria MinC nº 97/2009, logo, não se exige a participação em processo seletivo e a respectiva prestação de contas deve seguir as regras do citado diploma normativo.

Sra. Coordenadora-Geral da CGJCP,

I. RELATÓRIO.

1. Trata-se de consulta a respeito da juridicidade da "Emissão de passagens internacionais para participação dos articuladores culturais do coletivo Porão do Rock no evento Primavera Sound, em Barcelona".

2. A Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC/MinC, por meio da Nota Técnica nº 51/2018 (0662387 - SEI), encaminhou a consulta à Conjur/MinC, por meio da qual apresentou os questionamentos que agora se analisam.

3. Vale transcrever excertos da Nota Técnica nº 67/2018, para detalhar os questionamentos que ora são submetidos à análise da Conjur/MinC, *ipsis litteris*:

2.1 Em 06 de maio de 2010, por meio do Memo/SPC/SEC/181.2010 (fl. 01 a 02), foi enviado ao Secretário Executivo do Ministério da Cultura uma solicitação de emissão de quatro passagens aéreas internacionais para serem aprovadas *ad referendum* pelo Ministro de Estado da Cultura. Essas passagens teriam como destino o evento "Porão do Rock - Primavera Sound", que seria realizado em Barcelona/Espanha. Essa solicitação foi baseada na Portaria nº 97 de 04 de

novembro de 2009, onde no artigo 7º é relatado que *"O Ministro do Estado da Cultura poderá, a seu critério, de acordo com a conveniência e oportunidade, consideradas a relevância do evento, a importância da obra e/ou a singularidade, autorizar a concessão de apoio, para artistas técnicos, estudiosos, personalidades honoris causa e outros agentes culturais, a fim de que representem a cultura brasileira no Brasil e ou no Exterior"*.

2.2 Após isso os beneficiários enviaram diversos documentos como convites e currículos para subsidiar a decisão do Ministério da Cultura (fls. 04 a 23). Não há registro sobre os critérios considerados ou como essa documentação foi avaliada, pois não há parecer por parte do Ministério da Cultura.

2.3 Em 10 de maio de 2010 (fl. 26 do processo físico), a Coordenação Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade, subsidiada pela Diretoria de Gestão Estratégica, emitiu Nota relatando que a concessão para esse projeto estava com dotação suficiente, estando de acordo com o programa de trabalho compatível com a realização de despesa. O programa de trabalho utilizado com a realização da despesa para a concessão das passagens foi a Unidade Orçamentária 42902, Programa de Trabalho 13.392.1142.6517.0001 - Promoção e Intercâmbio de Eventos em Arte e Cultura, do Fundo Nacional de Cultura. **Essa dotação estava destinada a concessão de benefício referente ao Edital de Intercâmbio 2010.**

2.4 Em 13 de maio de 2010 (fl. 28 do processo físico) por meio de um Despacho, o Sr. Ministro de Estado da Cultura, baseado na Portaria nº 97 de 04 de novembro de 2009, autorizou a concessão do apoio para o projeto. Registra-se que no processo não há nenhum documento do Ministro do Estado da Cultura motivando a concessão dessas passagens.

2.5 Em 17 de maio de 2010 (fls. 30 a 32 do processo físico), foi encaminhada pela Coordenação do Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural, a Nota Técnica nº 2/2010 - COPS/CGFNC/DIC/SEFIC/MinC, relatando que *"não foram definidas regras e condições para apresentação de solicitações dessa natureza, bem como de que modo se dará o apoio (...). Cabe ressaltar que embora conste dos autos a informação de que há dotação orçamentária para emissão de passagens aéreas, os recursos financeiros desta secretaria para a referida ação de intercâmbio estão comprometidos com o Edital de Intercâmbio nº 01/2010. Ademais, além de o Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural não possuir mecanismo para concessão de passagens aéreas, não se vislumbra possibilidade de utilizar recursos disponibilizados no mencionado certame para atendimento a requerentes que não tomaram parte no processo seletivo (...). Pelo fato de a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura não dispor de mecanismo de apoio para atendimento do pleito apresentado, a Comissão de Avaliação sugere que os autos sejam restituídos à Secretaria Executiva para a concessão de passagens aéreas aos requerentes"*.

2.6 Em 18 de maio de 2010 (fls. 33 a 34 do processo físico), foi enviado um e-mail (pelo Coordenador do Programa de Intercâmbio) ao Chefe de Gabinete do Ministro com arquivos referentes ao Edital de Intercâmbio nº 01/2010, no sentido de embasar os procedimentos para concessão do benefício. Sendo registrado pelo Coordenador que para esse tipo de concessão não havia regras estabelecidas. No mesmo dia foi registrado o Despacho nº 888/SE/MinC (fl. 35 do processo físico), assinado pelo Chefe de Gabinete, **determinando** com base no Despacho SPC/GAB/194.10, de 19 de maio de 2010 (fl. 36 do processo físico), **que a Coordenação de Intercâmbio adotasse** os mesmos procedimentos usados para o pagamento dos projetos de intercâmbio aprovados mediante seleção. Esse despacho relata dentre outras coisas que:

a) *Diferentemente do que expõe a Nota Técnica nº 02/2010, juntada aos autos em fls 30/31, concluímos que o dispositivo acima relatado não pressupõe nova regulamentação, sendo aplicável em paralelo ao processo de seleção pública, modalidade presencial, mas não exclusiva, segundo a Portaria;*

b) *O Ministro de Estado da Cultura autorizou expressamente a concessão do apoio (...).*

2.7 Após os trâmites financeiros, o pagamento foi realizado aos beneficiários (fls. 37 a 82 do processo físico).

2.8 Registra-se que, no decorrer do processo de repasse dos recursos foi apontado que dois beneficiários (uma brasileira e outro argentino) estavam morando na Argentina. Tal fato contraria o Edital de Intercâmbio 2010 (edital vigente à época) que, no o item 1.5.1 é citado que o *"público alvo do Edital eram artistas, técnicos e estudiosos da cultura brasileira: **brasileiros ou estrangeiros com residência permanente no Brasil**".* (Grifei)

2.9 Em 15/03/2018, foram enviados os Ofícios SEI nº 114 a 117/2018/CORTV/CGFNC/DEMEF/SEFIC-MINC ([0528582](#), [0528593](#), [0528596](#), [0528601](#)) solicitando o envio da prestação de contas. Como não houve resposta foi publicada a mesma solicitação por meio de Edital de Notificação ([0596170](#)), em 14 de maio de 2018. Como também

não houve resposta o projeto foi reprovado pelo Parecer Técnico nº 198/2018/CORTV/CGFNC/DEMEF/SEFIC (0596161) pela omissão na prestação de contas. Com isso foram enviados os Ofícios SEI nº 422, 423, 424, 425 e 540 2018/CORTV/CGFNC/DEMEF/SEFIC (0606481, 0606490, 0606493, 0606495) solicitando a documentação referente a prestação de contas. Como resposta o beneficiário enviou algumas documentações (0638177, 0638183) que, como todo o projeto, geraram dúvidas quanto a sua legalidade e posterior análise.

3. QUESTIONAMENTOS

3.1 Conforme explanado acima, registra-se que alguns termos do Edital foram utilizados como referência e outros termos não. Durante o processo é citado que a concessão de passagens aéreas deveria seguir "*mesmos procedimentos usados para o pagamento dos projetos de intercâmbio aprovados mediante seleção*", em especial o Edital de Intercâmbio nº 01/2010. Com isso passa-se a seguir com o envio do seguinte questionamento:

3.1.1 O processo de concessão do benefício no valor de R\$ 16.000,00 para Emissão de passagens internacionais para participação dos articuladores culturais do coletivo Porão do Rock no evento Primavera Sound, em Barcelona/Espanha, sem que estes beneficiários tenham participado de um processo de seleção está de acordo com o previsto na legalidade?

3.1.2 Qual normativa deve ser utilizada para análise da prestação de contas?

4. CONCLUSÃO

4.1 Tendo em vista os fatos alegados, a CORTV/CGFNC/DEMEF/SEFIC **SUGERE** o envio dessa Nota Técnica para a ConJur/MinC com vistas a esclarecimentos quanto aos itens 3.1.1 e 3.1.2.

4. É o relatório. Passo à análise da matéria, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 4º do Anexo I do Decreto nº 9.411/2018, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão. Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. De acordo com o Enunciado n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP/AGU “a prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato”.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

5. A consulta a respeito da juridicidade da "Emissão de passagens internacionais para participação dos articuladores culturais do coletivo Porão do Rock no evento Primavera Sound, em Barcelona".

6. Compulsando-se os autos processuais constata-se que a área técnica afirmou que:

- Os beneficiários enviaram diversos documentos como convites e currículos para subsidiar a decisão do Ministério da Cultura (fls. 04 a 23), todavia, há registro sobre os critérios considerados ou como essa documentação foi avaliada, pois não há parecer sobre o assunto, por parte do Ministério da Cultura.

- A Coordenação Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade, subsidiada pela Diretoria de Gestão Estratégica, emitiu Nota relatando que a concessão para esse projeto estava com dotação suficiente, estando de acordo com o programa de trabalho compatível com a realização de despesa. O programa de trabalho utilizado com a realização da despesa para a concessão das passagens foi a Unidade Orçamentária 42902, Programa de Trabalho 13.392.1142.6517.0001 - Promoção e Intercâmbio de Eventos em Arte e Cultura, do Fundo Nacional de Cultura. **Essa dotação estava destinada a concessão de benefício referente ao Edital de Intercâmbio 2010.**

- O Exmo. Ministro de Estado da Cultura, baseando-se na Portaria nº 97 de 04 de novembro de 2009, autorizou a concessão do apoio para o projeto. Registrou que no processo não há nenhum documento do Ministro do Estado da Cultura motivando a concessão dessas passagens.

- A Coordenação do Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural, a Nota Técnica nº 2/2010 - COPS/CGFNC/DIC/SEFIC/MinC, relatou que "*não foram definidas regras e condições para apresentação de solicitações dessa natureza, bem como de que modo se dará o apoio (...). Cabe ressaltar que embora conste dos autos a informação de que há dotação orçamentária para emissão de passagens aéreas, os recursos financeiros desta secretaria para a referida ação de intercâmbio estão comprometidos com o Edital de Intercâmbio nº 01/2010. Ademais, além de o Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural não possuir mecanismo para concessão de passagens aéreas, não se vislumbra possibilidade de utilizar recurso disponibilizados no*

mencionado certame para atendimento a requerentes que não tomaram parte no processo seletivo (...). Pelo fato de a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura não dispor de mecanismo de apoio para atendimento do pleito apresentado, a Comissão de Avaliação sugere que os autos sejam restituídos à Secretaria Executiva para a concessão de passagens aéreas aos requerentes".

- Foi enviado um e-mail (pelo Coordenador do Programa de Intercâmbio) ao Chefe de Gabinete do Ministro com arquivos referentes ao Edital de Intercâmbio nº 01/2010, no sentido de embasar os procedimentos para concessão do benefício. Foi registrado pelo Coordenador que para esse tipo de concessão não havia regras estabelecidas. No mesmo dia foi registrado o Despacho nº 888/SE/MinC (fl. 35 do processo físico), assinado pelo Chefe de Gabinete, **determinando** com base no Despacho SPC/GAB/194.10, de 19 de maio de 2010 (fl. 36 do processo físico), **que a Coordenação de Intercâmbio adotasse** os mesmos procedimentos usados para o pagamento dos projetos de intercâmbio aprovados mediante seleção. Esse despacho relata dentre outras coisas que: a) *Diferentemente do que expõe a Nota Técnica nº 02/2010, juntada aos autos em fls 30/31, concluímos que o dispositivo acima relatado não pressupõe nova regulamentação, sendo aplicável em paralelo ao processo de seleção pública, modalidade presencial, mas não exclusiva, segundo a Portaria; e b) O Ministro de Estado da Cultura autorizou expressamente a concessão do apoio (...).*

- Após os trâmites financeiros, o pagamento foi realizado aos beneficiários (fls. 37 a 82 do processo físico).

- No decorrer do processo de repasse dos recursos foi apontado que dois beneficiários (uma brasileira e outro argentino) estavam morando na Argentina. Tal fato contraria o Edital de Intercâmbio 2010 (edital vigente à época) que, no item 1.5.1 é citado que o "*público alvo do Edital eram artistas, técnicos e estudiosos da cultura brasileira: brasileiros ou estrangeiros com residência permanente no Brasil*".

7. O então Secretário de Políticas Culturais, por meio do MEMO_SPC_SEC_181.2010 (SEI - 0482906 - fl. 1), ao iniciar o processo e submeter a questão ao Exmo. Ministro de Estado da Cultura, fundamentou a matéria exclusivamente na Portaria MinC nº 97, de 4 de novembro de 2009.

8. Cumpre frisar que, o referido Secretário de Políticas Culturais não fez nenhuma referência ao Edital de Intercâmbio nº 1/2010, quando submeteu o processo para pronunciamento ao então Exmo. Ministro da Cultura .

9. Por ser importante para o deslinde da questão, transcrevem-se excertos da Portaria MinC nº 97, de 2009, *ipsis litteris*:

Art. 3º A execução do Programa se efetivará preferencialmente por meio de processos seletivos públicos.

(...)

Art. 5º Fica instituído Grupo de Trabalho para estabelecer critérios de avaliação e seleção a serem adotados na elaboração dos processos seletivos das categorias do Programa de Intercâmbio de Difusão Cultural criadas por esta portaria.

(...)

Art. 7º O Ministro do Estado da Cultura poderá, a seu critério, de acordo com a conveniência e oportunidade, consideradas a relevância do evento, a importância da obra e/ou a singularidade, autorizar a concessão de apoio, para artistas, técnicos, estudiosos, personalidades honoris causa e outros agentes culturais, a fim de que representem a cultura brasileira no Brasil e no Exterior.

10. Considerando-se as disposições normativas esculpidas na Portaria MinC nº 97, de 2009, pode-se asseverar os seguintes entendimentos:

- A concessão de benefícios, no âmbito do Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural, preferencialmente, deverá ser executado por meio de processos seletivos públicos.

- A elaboração de critérios de avaliação e seleção a serem adotados na elaboração dos processos seletivos das categorias do Programa de Intercâmbio de Difusão Cultural, processo este que se dá, no âmbito da Secretaria competente, previamente à publicação de cada Edital de Intercâmbio.

- Excepcionalmente, o Ministro do Estado da Cultura poderá, a seu critério, de acordo com a conveniência e oportunidade, consideradas a relevância do evento, a importância da obra e/ou a singularidade, autorizar a concessão de apoio, para artistas, técnicos, estudiosos, personalidades honoris causa e outros agentes culturais, a fim de que representem a cultura brasileira no Brasil e no Exterior.

11. Nessa perspectiva, em regra, para a utilização da fundamentação normativa esculpida na Portaria MinC nº 97, de 2009, para concessão do apoio, preferencialmente os beneficiados devem ter participado de um processo

público de escolha, onde sejam considerados critérios públicos e prévios estabelecidos pelo Grupo de Trabalho instituído com essa finalidade.

12. Excepcionalmente, o Exmo. Ministro da Cultura pode autorizar o apoio, a seu critério, considerando a sua conveniência e oportunidade, e observados alguns critérios técnicos estabelecidos (relevância do evento, a importância da obra e/ou a singularidade).

13. Cumpre destacar que, o atual Secretário da SEFIC, por meio da Nota Técnica 51 (SEI - 0662387), emitiu entendimento de que não existe nos autos nenhuma manifestação do então Exmo. Ministro da Cultura motivando a decisão exarada (DESPACHO – SEI 0482906 – fl. 28), por meio da qual foi autorizada a concessão do apoio.

14. Por ser importante para o deslinde da questão, transcrevem-se excertos da Lei nº 9.784, de 1999, *ipsis litteris*:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (NOSSOS GRIFOS)

15. Analisando-se a decisão do então Exmo. Ministro da Cultura (DESPACHO – SEI 0482906 – fl. 28), constata-se que o ato administrativo praticado, que concedeu o apoio em comento, não utilizou a sistemática de motivação direta (especificação das razões fático-jurídicas no corpo da própria decisão), nem tampouco usou adequadamente a motivação indireta (indicando a referência fática utilizada).

16. Cumpre destacar que, analisando-se os autos processuais, constata-se que até o momento em que o então Exmo. Ministro da Cultura exara sua decisão (DESPACHO – SEI 0482906 – fl. 28), já constava nos autos processuais, clara e inequívoca manifestação técnica, do então Secretário de Políticas Culturais, o MEMO_SPC_SEC_181.2010 (SEI - 0482906 - fl. 1), se manifestando tecnicamente pela regularidade da concessão do apoio sob análise, a ser concedido com fundamento na Portaria MinC nº 97, de 2009.

17. Destaca-se, ainda, que, nessa fase processual, já constava manifestação técnica registrando a disponibilidade orçamentária e financeira para suportar a despesa (SEI 0482906 – fl. 26).

18. Nessa perspectiva, não obstante a decisão do então Exmo. Ministro da Cultura (DESPACHO – SEI 0482906 – fl. 28) não expressar sua motivação de forma direta, nem tampouco consignar adequadamente a motivação de forma indireta, é plausível concluir que, em razão da decisão indicar expressamente o número do processo, no qual já constavam as citadas manifestações técnicas favoráveis, o (DESPACHO – SEI 0482906 – fl. 28) utilizou a sistemática de manifestação indireta, na qual utilizou como fundamento fático-jurídico o MEMO_SPC_SEC_181.2010 (SEI - 0482906 - fl. 1), logo, a decisão do então Exmo. Ministro de Estado da Cultura deve ser considerada como válida, haja vista se entender como existente a motivação indireta da decisão.

19. Dessa forma, a concessão do apoio sob análise, apresenta-se como regular, uma vez que o então Exmo. Ministro da Cultura, no exercício de sua atribuição funcional, esculpida no art. 7º, da Portaria MinC nº 97, de 2009, autorizou, em caráter excepcional, o apoio em comento.

20. Posteriores manifestações técnicas que fizeram remissão ao Edital de Intercâmbio nº 1/2010, como fundamento para concessão do apoio não devem ser consideradas, haja vista não ter sido esse o fundamento utilizado pelo então Exmo. Ministro da Cultura, quando da emissão da autorização da concessão do apoio.

III. CONCLUSÃO.

21. Ante o exposto, esse Órgão de Assessoramento Jurídico da AGU conclui que: (I) Não obstante a decisão do então Exmo. Ministro da Cultura (DESPACHO - SEI 0482906 - fl. 28) não expressar sua motivação de forma

direta, nem tampouco consignar adequadamente a motivação de forma indireta, é plausível concluir que, em razão da decisão indicar expressamente o número do processo, no qual já constavam as citadas manifestações técnicas favoráveis, o (DESPACHO - SEI 0482906 - fl. 28) utilizou a sistemática de manifestação indireta, na qual utilizou como fundamento fático-jurídico o MEMO_SPC_SEC_181.2010, logo, a decisão do então Exmo. Ministro de Estado da Cultura deve ser considerada como válida, haja vista se entender como existente a motivação indireta da decisão; **(II)** A concessão do apoio sob análise, apresenta-se como regular, uma vez que o então Exmo. Ministro de Estado da Cultura, no exercício de sua atribuição funcional, esculpida no art. 7º, da Portaria MinC nº 97, de 2009, autorizou, em caráter excepcional, o apoio em comento; **(III)** Posteriores manifestações técnicas que fizeram remissão ao Edital de Intercâmbio nº 1/2010, como fundamento para concessão do apoio não devem ser consideradas, haja vista não ter sido esse o fundamento utilizado pelo então Exmo. Ministro de Estado da Cultura, quando da emissão da autorização da concessão do apoio; e **(IV)** A concessão do benefício foi fundamentada no disposto no art. 7º, da Portaria MinC nº 97/2009, logo, não se exige a participação em processo seletivo e a respectiva prestação de contas deve seguir as regras do citado diploma normativo.

22. É o parecer, que submeto à apreciação da Coordenadora-Geral da CGJCP, para posterior encaminhamento à SEFIC/MinC

Brasília, 28 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400008238201013 e da chave de acesso ae4d9e12

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 176016193 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA. Data e Hora: 09-10-2018 16:20. Número de Série: 2318164908891590094. Emissor: AC CAIXA PF v2.
